



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 001/2015 – Concorrência nº 4/2015

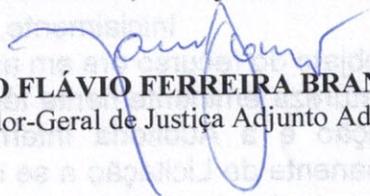
Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de reforma de edificação, com fornecimento de mão de obra e materiais, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Recorrente: PHOCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorridas: CONSTRUTORA IMPÉRIO LTDA.
GC ENGENHARIA EIRELI
RT AMBIENTAL LTDA. EPP

Conheço do recurso interposto pela licitante PHOCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. para, no mérito, desprovê-lo pelos fundamentos constantes da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Belo Horizonte/MG, 19 de janeiro de 2016.

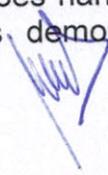

MAURO FLÁVIO FERREIRA BRANDÃO
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante PHOCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em tela, inconformada com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que habilitou as empresas Construtora Império Ltda., GC Engenharia Eireli e RT Ambiental Ltda. EPP, apresentou recurso, alegando que aquelas empresas não teriam cumprido todas as exigências quanto à qualificação econômico-financeira - item 3 do Anexo III do Edital.

Em síntese, a Recorrente alega que as empresas recorridas teriam deixado de apresentar “Notas Explicativas”, nas quais deveriam constar informações adicionais ao balanço patrimonial, tais como descrições narrativas ou segregações e abertura de itens divulgados em relação às demonstrações contábeis.






MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a recorrente, a apresentação das Notas Explicativas seriam obrigatórias em decorrência de exigências legais constantes dos dispositivos presentes na Lei Federal nº 6.404/76 e na ITG 1000, do Conselho Federal de Contabilidade.

Oportunamente, foram apresentas contrarrazões pela empresa RT Ambiental Ltda. – EPP, alegando que teria cumprido todas as exigências editalícias, tendo em vista que não haveria previsão no edital quanto às Notas Explicativas mencionadas pela recorrente. Ao final, requereu que a Comissão Permanente de Licitação mantenha a decisão quanto à sua habilitação.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito das questões que são objeto do recurso ora em análise, cumpre ressaltar que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnico-contábil, a Assessoria Contábil e Financeira à Licitação e a Auditoria Interna deste órgão foram suscitadas pela Comissão Permanente de Licitação a se manifestarem conjuntamente sobre as alegações da recorrente, tendo sido exarado o seguinte parecer:

[...]

2. No tocante às exigências editalícias relativas à Qualificação Econômica Financeira o item 3.2 do Anexo III do Edital, apresenta, de modo geral, a documentação necessária para comprovação da boa situação financeira da empresa. Já o subitem 3.2.2 e seguintes delimitam essa documentação, conforme transcrição abaixo:

“3.2 – Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

3.2.2 – Serão aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

3.2.2.1 – Sociedades regidas pela Lei Federal nº 6.404/76 (Sociedade Anônima):

3.2.2.1.3 – Por cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;

3.2.2.2 – Sociedades Limitadas (LTDA):

3.2.2.2.1 – Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3.2.2.2.2 – Por cópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante;

3.2.2.3 – Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/06 (Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte) – “SIMPLES NACIONAL”:

3.2.2.3.1 – Por cópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante.”

3. A Assessoria Contábil e Financeira, responsável pela elaboração dos referidos requisitos, bem como a Auditoria Interna desta Instituição, entendem que as exigências supracitadas, ao delimitarem a documentação a ser apresentada, inclusive quando cita no subitem 3.2.2.2.1 a cópia do Livro Diário, que não contém Notas Explicativas, indicam que tal demonstração não é um item obrigatório a ser apresentado pelas licitantes.

4. A licitante em seu recurso aponta que as Notas Explicativas “contém informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, oferecendo descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.” O recurso também cita o §4º do artigo 176 da Lei 6.404/76 em que as Notas Explicativas são tratadas como complementares às demonstrações contábeis para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

5. A empresa afirma também que: “A não apresentação das informações exigidas em Lei não nos permite concluir que a licitante possui saúde financeira compatível ao exigido no edital e encontra-se em desconformidade a determinações do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), podendo assim trazer prejuízo a administração pública e conseqüente o não cumprimento do proposto pelo certame. O não atendimento das condições determina a inabilitação das empresas em participar do processo em questão. A adjudicação de tal participante fere os preceitos da lisura do processo, pois este deixou de apresentar condições exigidas, tanto no edital, quanto nas determinações da Lei 6.404/76.”

6. Nesse aspecto, a Assessoria Contábil e Financeira, e a Auditoria Interna entendem que a própria empresa licitante, em seu recurso, destaca que as Notas Explicativas fornecem informações adicionais, com descrições narrativas, ou segregações e aberturas de itens divulgados. Essas informações adicionais, não necessariamente, tratam de informações relevantes, que irão influenciar na análise dos índices solicitados no Edital. Além disso, o §4º do artigo 176 da Lei 6.404/76 não considera as Notas Explicativas como obrigatórias, e sim como complementares às demonstrações contábeis, conforme descrição contida no texto do referido artigo. Por serem complementares, as Notas Explicativas serão emitidas quando houver fatos relevantes, que tenham ocorrido no exercício ou que venham a ocorrer futuramente de forma a alterar significativamente a situação patrimonial, econômica e financeira, bem como a utilização de critérios na elaboração das demonstrações que possam induzir a erros de interpretação. Tais fatos, mais uma vez conferem caráter de não obrigatoriedade da apresentação de Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7. Além disso, o Edital, nos itens 3.2.4 e 3.2.5 transcritos a seguir, explicita os índices a serem analisados para indicarem a boa situação financeira do licitante:

“3.2.4 – A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), que deverão ser iguais ou superiores a 1,0 para que o licitante seja considerado apto financeiramente;

3.2.5 – O licitante deverá comprovar, ainda, que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

O artigo 31 da Lei nº 8.666/93 respalda essa exigência editalícia no que tange a comprovação da boa situação financeira da empresa, devendo esta ser feita de forma objetiva. Além disso, essa Lei também impõe limitação relativa à demonstração da capacidade financeira do licitante, vedando a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

8. Diante desses fatos, a Assessoria Contábil e Financeira e a Auditoria Interna interpretam que para obedecer à regra contida na Lei supracitada e a exigência editalícia, no tocante a análise da boa situação financeira dos licitantes, a análise do Balanço Patrimonial é suficiente para garantir estarem as licitantes aptas para execução deste objeto, não ferindo assim os preceitos de legalidade e lisura presentes neste processo.

9. A Assessoria Contábil e Financeira e a Auditoria Interna consideram também que diligências poderão ser realizadas, solicitando que Notas Explicativas ou outras demonstrações contábeis sejam apresentadas, caso o Analista Contábil, Assessor Contábil e Financeiro da Comissão Permanente de Licitação, entenda que seja necessário esclarecer alguma informação constante no Balanço Patrimonial, a qual julgue que não esteja claramente explicitada, ou que possa vir a alterar a situação econômico-financeira ou patrimonial das empresas analisadas.

10. A Empresa Phoca Engenharia cita também a ITG 1000, aprovada pela Resolução CFC 1.418/12, que se trata de um modelo contábil para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A alegação da empresa nesse item é de que essa interpretação da norma menciona como demonstrações contábeis obrigatórias o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do Exercício e as Notas Explicativas.

11. De fato, a ITG 1000 menciona tais demonstrações contábeis como obrigatórias, no entanto, essa interpretação se aplica apenas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que optarem pela explanação contida na norma. Esse fato isenta as demais empresas, abrangidas por essa interpretação, que não optarem por tal adoção, da obrigatoriedade da apresentação de todas essas demonstrações. A seguir, o trecho transcrito da Resolução 1.418/12 ratifica esse entendimento:

“1. Esta interpretação estabelece critérios e procedimentos simplificados a serem observados pelas entidades definidas e abrangidas pela NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, que optarem (grifo nosso) pela adoção desta interpretação.

5. A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte que optarem (grifo nosso) pela adoção desta interpretação...”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12. Por fim, a Assessoria Contábil e Financeira e a Auditoria Interna inferem que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, expressamente dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Dessa forma, e como a Lei de Licitações o faz, é permitido que a Administração Pública exija a demonstração da boa condição financeira e técnica daqueles que desejam com ela contratar, sempre que isso for indispensável. Por isso é que a Lei 8.666/93 previu alguns mecanismos para a Administração aferir a idoneidade dos licitantes, mas consignou que tais requisitos poderiam ser dispensados, na linha da previsão constitucional. Na verdade, tais requisitos devem ser dispensados sempre que não forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por esse motivo, a regra geral é não se exigir dos licitantes maiores demonstrações, e isso graça como o que quer a Constituição Federal.

Diante do exposto, sugerimos o indeferimento o recurso interposto pela empresa Phoca Engenharia E Empreendimentos LTDA, no tocante a inabilitação das licitantes Construtora Império LTDA, GC Engenharia Eireli EPP, RT Ambiental LTDA EPP.”

Com efeito, a manifestação supracitada explana de forma clara e objetiva quanto à correta interpretação da exigência editalícia em comento, item 3.2 do Anexo III do Edital, bem como dos dispositivos legais mencionados pela recorrente em sua peça recursal.

Nesse sentido, as regras editalícias relativas à qualificação econômico-financeira constantes do Edital devem ser interpretadas sistematicamente e em consonância com os preceitos constitucionais e legais vigentes.

Logo, o correto entendimento do subitem 3.2 do Anexo III do Edital deve conduzir tão somente à necessidade de apresentação, durante a fase de habilitação do certame, daqueles documentos contábeis que sejam suficientes à comprovação da boa saúde financeira das empresas licitantes, sem se adentrar a minúcias que possam comprometer o julgamento objetivo do certame. Essa é a finalidade jurídica do artigo 37 da Constituição Federal e do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, que visam a resguardar a ampla participação e a competitividade das licitações, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis** previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (grifo nosso)

Assim, não há que se falar em exigência de Notas Explicativas, primeiro por não se tratar de uma obrigatoriedade legal, ao contrário do que alega a recorrente, segundo, por gerar um ônus desnecessário ao licitante, este sim vedado por lei.

Saliente-se que, ainda que a elaboração das Notas Explicativas consistisse em obrigação legal, sua apresentação durante a fase de habilitação de uma licitação dependeria de previsão expressa no edital, haja vista as normas supra transcritas, que limitam a exigência de documentos contábeis ao mínimo necessário.

Consoante tal entendimento, a interpretação dada pela recorrente às regras editalícias extrapola os preceitos constitucionais e legais vigentes, sendo, portanto, descabida, uma vez que, durante o julgamento da documentação, esta comissão se ateu aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da ampla competitividade do certame.

Na mesma linha de intelecção, discorre o autor Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, conforme transcrição a seguir:

“A imposição de exigências e a imposição de condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”

Frente ao exposto, com fundamento no parecer técnico exarado pelo setor responsável bem como na análise detida das normas que regem a matéria ora tratada, esta comissão coaduna com o posicionamento conjunto da Assessoria Contábil e Financeira à Licitação e da Auditoria Interna deste órgão.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, esta comissão se posiciona pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, por seu total



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desprovimento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 19 de janeiro de 2016.

Assinatura manuscrita em azul de Matheus de Oliveira Dande.

Matheus de Oliveira Dande
Presidente da CPL
(suplente)

Assinatura manuscrita em azul de Juliana Silva Teixeira.

Juliana Silva Teixeira
Membro da CPL

Assinatura manuscrita em azul de Sebastião Nobre da Silva.

Sebastião Nobre da Silva
Suplente da CPL

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2015.

De: Assessoria Contábil e Financeira

Para: Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Processo Licitatório nº 01/2015– Concorrência nº 4/2015

Prezada Comissão Permanente de Licitação,

Em relação ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Phoca Engenharia e Empreendimentos LTDA em face da habilitação das demais empresas licitantes da Concorrência nº. 04/2015 (Reforma de edificação em Belo Horizonte/MG), encaminhada para posicionamento da Assessoria Contábil e da Auditoria Interna nesta data, seguem as seguintes considerações:

1. A empresa supracitada requer, em síntese, inabilitação das licitantes Contrutora Império LTDA, GC Engenharia Eireli EPP, RT Ambiental LTDA EPP, porque estas não apresentaram em sua documentação de habilitação as Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, não atendendo, dessa forma, às exigências mínimas para se sagrar hábil para execução do presente objeto.
2. No tocante às exigências editalícias relativas à Qualificação Econômica Financeira o item 3.2 do Anexo III do Edital, apresenta, de modo geral, a documentação necessária para comprovação da boa situação financeira da empresa. Já o subitem 3.2.2 e seguintes delimitam essa documentação, conforme transcrição abaixo:

“3.2 – Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

3.2.2 – Serão aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

3.2.2.1 – Sociedades regidas pela Lei Federal nº 6.404/76 (Sociedade Anônima):

ni

P

W

W

W

3.2.2.1.3 – Por cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;

3.2.2.2 – Sociedades Limitadas (LTDA):

3.2.2.2.1 – Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou

3.2.2.2.2 – Por cópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante;

3.2.2.3 – Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/06 (Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte) – “SIMPLES NACIONAL”:

3.2.2.3.1 – Por cópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante.”

3. A Assessoria Contábil e Financeira, responsável pela elaboração dos referidos requisitos, bem como a Auditoria Interna desta Instituição, entendem que as exigências supracitadas, ao delimitarem a documentação a ser apresentada, inclusive quando cita no subitem 3.2.2.2.1 a cópia do Livro Diário, que não contém Notas Explicativas, indicam que tal demonstração não é um item obrigatório a ser apresentado pelas licitantes.

4. A licitante em seu recurso aponta que as Notas Explicativas “contém informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, oferecendo descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.” O recurso também cita o §4º do artigo 176 da Lei 6.404/76 em que as Notas Explicativas são tratadas como complementares às demonstrações contábeis para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

5. A empresa afirma também que: “A não apresentação das informações exigidas em Lei não nos permite concluir que a licitante possui saúde financeira compatível ao exigido no edital e encontra-se em desconformidade a determinações do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), podendo assim trazer prejuízo a administração pública e conseqüente o não cumprimento do proposto pelo certame. O não atendimento das condições determina a inabilitação das empresas em participar do processo em questão. A adjudicação de tal participante fere os preceitos da lisura do processo, pois este deixou de apresentar condições exigidas, tanto no edital, quanto nas determinações da Lei 6.404/76.”

6. Nesse aspecto, a Assessoria Contábil e Financeira, e a Auditoria Interna entendem que a própria empresa licitante, em seu recurso, destaca que as Notas Explicativas fornecem

informações adicionais, com descrições narrativas, ou segregações e aberturas de itens divulgados. Essas informações adicionais, não necessariamente, tratam-se de informações relevantes, que irão influenciar na análise dos índices solicitados no Edital. Além disso, o §4º do artigo 176 da Lei 6.404/76 não considera as Notas Explicativas como obrigatórias, e sim como complementares às demonstrações contábeis, conforme descrição contida no texto do referido artigo. Por serem complementares, as Notas Explicativas serão emitidas quando houver fatos relevantes, que tenham ocorrido no exercício ou que venham a ocorrer futuramente de forma a alterar significativamente a situação patrimonial, econômica e financeira, bem como a utilização de critérios na elaboração das demonstrações que possam induzir a erros de interpretação. Tais fatos, mais uma vez conferem caráter de não obrigatoriedade da apresentação de Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial.

7. Além disso, o Edital, nos itens 3.2.4 e 3.2.5 transcritos a seguir, explicita os índices a serem analisados para indicarem a boa situação financeira do licitante:

“3.2.4 – A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), que deverão ser iguais ou superiores a 1,0 para que o licitante seja considerado apto financeiramente;

3.2.5 – O licitante deverá comprovar, ainda, que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

O artigo 31 da Lei nº 8.666/93 respalda essa exigência editalícia no que tange a comprovação da boa situação financeira da empresa, devendo esta ser feita de forma objetiva. Além disso, essa Lei também impõe limitação relativa à demonstração da capacidade financeira do licitante, vedando a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

8. Diante desses fatos, a Assessoria Contábil e Financeira e a Auditoria Interna interpretam que para obedecer à regra contida na Lei supracitada e a exigência editalícia, no tocante a análise da boa situação financeira dos licitantes, a análise do Balanço Patrimonial é suficiente para garantir estar as licitantes aptas para execução deste objeto, não ferindo assim os preceitos de legalidade e lisura presentes neste processo.

9. A Assessoria Contábil e Financeira e a Auditoria Interna consideram também que diligências poderão ser realizadas, solicitando que Notas Explicativas ou outras demonstrações contábeis sejam apresentadas, caso o Analista Contábil, Assessor Contábil e Financeiro da Comissão Permanente de Licitação, entenda que seja necessário esclarecer

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the letters 'W' and 'P'.

alguma informação constante no Balanço Patrimonial, a qual julgue que não esteja claramente explicitada, ou que possa vir a alterar a situação econômico-financeira ou patrimonial das empresas analisadas.

10. A Empresa Phoca Engenharia cita também a ITG 1000, aprovada pela Resolução CFC 1.418/12, que se trata de um modelo contábil para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A alegação da empresa nesse item é de que essa interpretação da norma menciona como demonstrações contábeis obrigatórias o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do Exercício e as Notas Explicativas.

11. De fato, a ITG 1000 menciona tais demonstrações contábeis como obrigatórias, no entanto, essa interpretação se aplica apenas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que **optarem** pela explanação contida na norma. Esse fato isenta as demais empresas, abrangidas por essa interpretação, que não optarem por tal adoção, da obrigatoriedade da apresentação de todas essas demonstrações. A seguir, o trecho transcrito da Resolução 1.418/12 ratifica esse entendimento:

"1. Esta interpretação estabelece critérios e procedimentos simplificados a serem observados pelas entidades definidas e abrangidas pela NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, que optarem (grifo nosso) pela adoção desta interpretação.

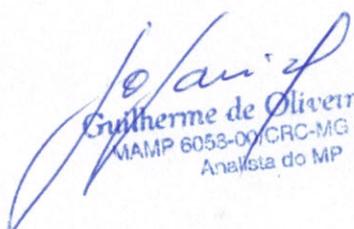
5. A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte que optarem (grifo nosso) pela adoção desta interpretação..."

12. Por fim, a Assessoria Contábil e Financeira e a Auditoria Interna inferem que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, expressamente dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Dessa forma, e como a Lei de Licitações o faz, é permitido que a Administração Pública exija a demonstração da boa condição financeira e técnica daqueles que desejam com ela contratar, sempre que isso for indispensável. Por isso é que a Lei 8.666/93 previu alguns mecanismos para a Administração aferir a idoneidade dos licitantes, mas consignou que tais requisitos poderiam ser dispensados, na linha da previsão constitucional. Na verdade, tais requisitos devem ser dispensados sempre que não forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por esse motivo, a regra geral é não se exigir dos licitantes maiores demonstrações, e isso graças como o que quer a Constituição Federal.

Diante do exposto, sugerimos o indeferimento o recurso interposto pela empresa Phoca Engenharia E Empreendimentos LTDA, no tocante a inabilitação das licitantes Contrutora Império LTDA, GC Engenharia Eireli EPP, RT Ambiental LTDA EPP.

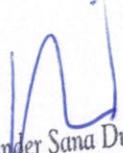
Assessoria Contábil Financeira da CPL


Ana Regina Ribeiro
Analista do Ministério Público
MAMP 6012-00 - CRC-MG 108343/P


Guilherme de Oliveira Faria
MAMP 6058-00/CRC-MG 075093
Analista do MP


Lúcia Helena Couto Diniz
Analista do Ministério Público
MAMP 0346


Paulo Borges Miranda
ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
MAMP: 2579-00 - CRC-MG 71297


Wander Sana Duarte Morais
MAMP 2071 - CRC/MG 68.391
Coordenador Auditoria Interna